

01-0622/1999

curso 37/Regularidade e Inconstitucionalidade - REC. 01/2000
11/2000



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0622/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0622/1999 DE 09/12/1999

PROMOVENTE: EXECUTIVO
----- EXECUTIVO

CELSO PITTA
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO

NUM. OFICIO A.T.L.: 0188/1999

E N E N T A:

READEQUA DISPOSITIVOS LEGAIS QUE DISCIPLINAM A REMUNE
RACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICI
PIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
----- (EM REGIME DE URGÊNCIA) -----

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 11:23:42

00000017100-01



ARQUIVADO EM

24, 05, 2002

CHEFE DE SECAO



Prefeitura do Município de **Noêmia M. S. Marques**
Assistente Técnico de Direção I
São Paulo, 03 de dezembro de 1999 Registro 10.866

Fls. nº	01	do proc.
n.º	622	de 19.99
<i>Assinatura</i>		

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 188/99

recebido	
Em	03/12/1999
às	15:25 horas

Senhor Presidente

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que readequa dispositivos legais que disciplinam a remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Considerando, outrossim, a importância da matéria tratada, solicito, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica deste Município, tramitação em regime de urgência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2.221 e fôlha de informação sob n.º 22.113/22 99.ª (Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha n.º 02 do proc.
n.º 622 de 1999
[Assinatura]

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção

Registro 10.866

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de nossa alta consideração.

[Assinatura]
CELSO FITTA
Prefeito

[Assinatura]
WALTER ABRAHÃO
Presidente do Tribunal
de Contas do Município

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I, II e III e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/msmrp
of-tribunal

262

Folha n.º 03 do proc.
n.º 622 de 19 99
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0622/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
09 DEZ 1999
~~CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA~~
~~ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA~~
~~FINANÇAS E ORÇAMENTO~~
PRESIDENTE

Readequa dispositivos legais
que disciplinam a remuneração
dos servidores do Tribunal de
Contas do Município de São
Paulo, e dá outras
providências.

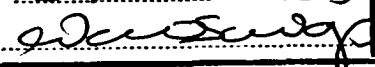
A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

SEÇÃO DE REVISÃO
☆ 09 DEZ 1999 ☆
15:55
- DT. 10 -

Art. 1º - Para os servidores em
exercício no Tribunal de Contas do Município de São

[Handwritten signature]

Folha n.º	09	do proc.
n.º	622	de 1999
		
Noemia M.S. Marques		
Assistente Técnico de Direção I		
Registro 10.866		

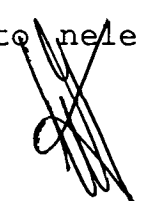
Paulo, a Gratificação de Gabinete, instituída pelo inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, fica substituída pela Gratificação de Atividade de Fiscalização-GAFIS, devida nas bases e nos percentuais previstos no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - A Gratificação de Atividade de Fiscalização tornar-se-á permanente, para todos os efeitos legais, após 5 (cinco) anos de percepção, considerando-se, para tanto, também, o período de recebimento da Gratificação de Gabinete, anterior a esta lei.

§ 2º - Quando no exercício de cargo em comissão, desde que de direção, chefia e assessoramento, o servidor perceberá a Gratificação de Atividade de Fiscalização de maior valor.

§ 3º - À Gratificação de Atividade de Fiscalização aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 10.442, de 4 de março de 1988.

Art. 2º - Aos servidores de outros órgãos públicos ou entidades que integram a Administração Pública Direta e Indireta, colocados à disposição do Tribunal de Contas do Município, poderá ser atribuída a Gratificação de que trata o artigo anterior, nas bases e nos percentuais para ela previstos, se e enquanto nele estiverem prestando serviços.



Folha nº 025 do proc.
n.º 022 de 1988
Wenceslau

3

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I

§ 1º - Observado o nível do cargo ou

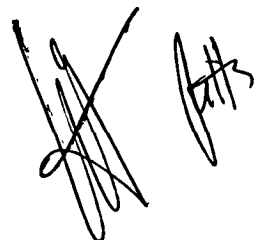
da função do servidor, será atribuída gratificação correspondente à referência inicial do grupo em que ele se enquadre.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese, o benefício será tornado permanente, incorporado ou integrado à pensão por morte, cessado o pagamento quando findo o afastamento.

Art. 3º - Fica instituída, para os servidores em exercício no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, se e enquanto nomeados ou designados para cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento, a Gratificação de Direção, Chefia e Assessoramento - DAC, nas bases e nos percentuais estabelecidos no Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - A atribuição da Gratificação de que trata o "caput" deste artigo competirá ao Colegiado do Tribunal.

§ 2º - Para os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a gratificação de que trata o "caput" deste artigo substituirá, a partir da publicação desta lei, a Gratificação de Função, de que cuida o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.



Folha n.º 06 do proc.
n.º 022 de 19 89

4

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I

§ 3º - Aos servidores ~~que~~ ^{Registre 10.866} que até

a data da publicação desta lei tornaram permanente a Gratificação de Função relativa a cargos em comissão de Referências DAI-2 a DAS 11, que não correspondam a cargos de Direção, Chefia e Assessoramento, fica assegurado o benefício nos valores constantes do Anexo III desta lei, devidamente reajustados de acordo com a legislação vigente.

§ 4º - À Gratificação de Direção, Chefia e Assessoramento aplica-se o regime previsto, para a Gratificação de Função, na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e alterações posteriores, computado, para fins de permanência, o período de percepção desta última, anterior a esta lei.

Art. 4º - São inacumuláveis e mutuamente excludentes:

I - A Gratificação de Função com a Gratificação de Direção, Chefia e Assessoramento;

II - A Gratificação de Gabinete com a Gratificação de Atividade de Fiscalização;

III - A Gratificação de Direção, Chefia e Assessoramento com a Verba de Representação, instituída pelo artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994;

Folha n.º 027 do proc.
n.º 622 de 1999
[assinatura]

5

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I

Registro 10.866

IV - A Gratificação de Direção, Chefia

e Assessoramento com o Adicional de Função.

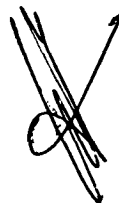
Art. 5º - Observado o regime legal de incorporação e permanência, o disposto nos artigos 1º e 3º desta lei aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 6º - Mantidas a referência e a forma de provimento, o cargo de Chefe de Cerimonial, constante da Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994, passa a denominar-se Encarregado de Cerimonial.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/msmrp
tribunal



Anexo I a que se refere o artigo 1º da Lei nº

Noemia M.S. Marques

Assistente Técnico de Direcção I

Registo 10.866

ANEXO I - Base: QPA-19E	
Referência	Índice
QPA-01 a QPA-04/QPD-01 a QPD-04	0,65
QPA-05 e QPA-06/QPD-05 e QPD-06	0,70
DAI-01 a DAI-04/QPA-07 e QPA-08/QPD-07	0,80
QPA-09 e QPA-10	0,85
QPA-11	0,90
DAI-05 e QPA-12	1,00
DAI-06 a DAI-08	1,10
DAS-09	1,50
DAS-10 a DAS-16/PR-1 a PR-3/QPA-13 e QPD-20	1,60
QPA-14 e QPD-21	1,70
QPA-15 e QPD-22	1,80
QPA-16 e QPD-23	1,90
QPA-17 e QPD-24	2,00
QPA-18 e QPD-25	2,10
QPA-19 e QPD-26	2,20

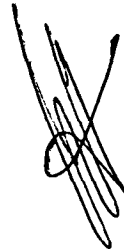



Anexo II a que se refere o artigo 3º da Lei nº.....

Noemia M.S.Marques

Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

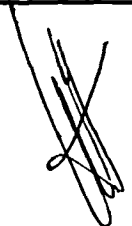
ANEXO II - Base: DAS-16	
Referência	Índice
DAS-09	1,00
DAS-10	1,00
DAS-11	1,50
DAS-12	3,00
DAS-13	3,00
DAS-14	3,50
DAS-15	4,00
DAS-16	4,50



Anexo III a que se refere o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.866

Noêmia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

ANEXO III - Base: QPA-07A	
Referência	Índice
DAI-02	0,45
DAI-04	0,65
DAI-05	0,75
DAI-06	0,95
DAI-07	1,15
DAS-09	1,80
DAS-11	2,20

Folha n.º	01	do proc.
n.º	622	de 19.99
<i>gen. S. M. Marques</i>		
Noelma M.S. Marques		
Assistente Técnico de Direção I		
Registro 10.866		

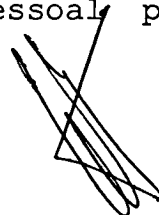
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva dispor sobre a readequação dos dispositivos legais que atualmente disciplinam a remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCM, com as providências correspondentes.

Nesse sentido, o projeto dispõe sobre a concessão de duas gratificações, que, em verdade, substituem outras duas ora vigentes, em respeito à natureza de suas atribuições fiscalizadoras e ao comando da Emenda Constitucional 19/98 (Reforma Administrativa).

O Tribunal de Contas é órgão de auxílio do Poder Legislativo, como ente constitucional que é, em simetria com todos os Tribunais de Contas do País.

Tal circunstância não lhe retira, no entanto, a qualidade de órgão autônomo, em razão do que pode e deve dispor de Quadro de Pessoal próprio e



Folha n.º	12	do proc.
n.º	622	de 19.97

Noemila M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I

estabelecer-lhe a respectiva remuneração, tendo em conta as peculiares atribuições que lhe são conferidas.

Em assim sendo, a um perfil diferenciado devem corresponder gratificações diferenciadas, ajustadas à natureza do exercício de sua competência.

Nesse objetivo, a mensagem cuida, em primeiro lugar, de substituir a Gratificação de Gabinete por outra, mais adequadamente moldada à função fiscalizatória exercida pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCM.

Assim, pelo desenvolvimento de atividades de fiscalização, os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCM farão jus à Gratificação de Atividade de Fiscalização - GAFIS, nas bases e nos percentuais constantes do Anexo acompanhante, levando-se em conta, sempre, como diferenciais, os grupos ocupacionais, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, na esteira do disposto no artigo 39-I da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 19/98. Alinhe-se, no particular, que gratificações assemelhadas são concedidas em outras Cortes de Contas.

Na mesma direção e buscando, ainda, acomodar as disposições atinentes aos servidores da Corte à "nomenclatura" inovadora da Emenda Constitucional nº



Folha nº	13	do proc.
n.º	622	de 19. 98
		
Noemia M.S. Marques		
Assistente Técnico de Direção I		
Registro 10.866		

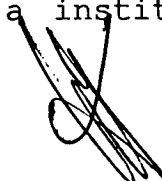
19, a presente propositura trata, em sequência, de instituir para os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCM, se e enquanto nomeados ou designados para o exercício de cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, a Gratificação de Direção, Chefia e Assessoramento, competindo ao Colegiado da Corte a sua atribuição.

Agasalhando o mesmo sistema utilizado para a GAFIS, a propositura fixa em Anexo próprio as bases e os percentuais referentes à Gratificação de Chefia, Direção e Assessoramento.

Importante consignar-se, nesta quadra, que o presente projeto de lei respeita integralmente a disposição constitucional que veda cômputo ou acumulação de vantagens para concessão de acréscimos ulteriores, afastando a possibilidade dos chamados "repicões" ou "repequíssimos".

Assinale-se, outrossim, que o projeto dispõe sobre inacumulabilidade de gratificações que tenham a mesma natureza.

Por pertinente, acresça-se ao deduzido que a presente mensagem não implicará aumento de despesas, representando, ao revés, real diminuição de custos na folha funcional, em decorrência direta das adequações propostas. Enfatize-se que a instituição das



Folha n.º 161 do proc.
n.º 622 de 1999
Noêmia M. S. Marques

4

Assistente Técnico de Direção I

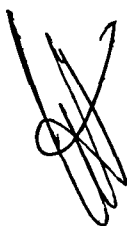
Registro 10.866

gratificações em causa proporcionará aos servidores do Tribunal de Contas do Município recebimento de remuneração em níveis equivalentes aos pagos por outros Tribunais de Contas, e pela Câmara Municipal aos seus servidores, cumprindo, dessa forma, o disposto no inciso XII do artigo 48 da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se, também, o caráter transparente de que se reveste a propositura, alinhando claramente os valores correspondentes à remuneração que estabelece.

Assim, justificada, segue a presente mensagem a essa Digna Casa de Leis, sempre na certeza de aprovação.

SPF/msmrp
tribunal-1



LEI Nº 8.989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Folha nº 15 do proc.

622 de 1979

Noemias M.S. Marques

Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Artigo 100 — Poderá ser concedida gratificação:

I — pelo exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento, e pelo exercício em função de Diretor de Divisão;

II — pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

III — pela participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais.

Artigo 101 — A gratificação por prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde, e a prevista no inciso III do artigo anterior serão objeto de disciplinação em lei.

Artigo 102 — As gratificações previstas no artigo 100, incisos I e II, serão arbitradas pelo Prefeito através de decreto, não podendo ultrapassar 1,5 (uma e meia) vez o valor do padrão de Secretário Municipal.

STELLA PEREIRA FAGundes
SECRETARIA DE ATUALIZAÇÃO

LEI Nº 10.442, DE 4 DE MARÇO DE 1988

Folha n.º 16 do proc.
n.º 222 de 1988

Dispõe sobre a permanência da gratificação a que se refere o inciso I, do artigo 100, da Lei n. 8.989 ('), de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências

Nocinha M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto Lei Complementar Estadual n. 942, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º A gratificação a que se refere o inciso I, do artigo 100, da Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, tem caráter de indenização e se torna permanente, desde que tenha sido percebida, ou venha a sê-lo, por período mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Sobre a gratificação, tornada permanente em razão desta Lei, não incidirá qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 2.º O benefício concedido por esta Lei terá por base a maior gratificação atribuída no cargo ou função exercido pelo servidor, desde que tal exercício corresponda a um período mínimo de 1 (um) ano.

§ 1.º Quando mais de um cargo ou função tenham sido exercidos, ou venham a sê-lo, tornar-se-á permanente a gratificação correspondente ao mais elevado, desde que exercido por período mínimo de 1 (um) ano.

§ 2.º Se a gratificação correspondente ao cargo ou função maior tiver sido percebida por prazo inferior a 1 (um) ano, a permanência dar-se-á em relação àquela atribuída no cargo ou função imediatamente inferior, cujo exercício, somado ao do maior, perfaza, no mínimo, 1 (um) ano.

§ 3.º Se, após alcançada a permanência, o servidor fizer jus, novamente, à gratificação da mesma espécie, perceberá ele apenas a diferença entre a anterior e esta última, se maior.

§ 4.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a permanência da diferença obedecerá os critérios estabelecidos nos §§ 1.º e 2.º.

Art. 3.º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Os efeitos pecuniários decorrentes do disposto neste artigo produzir-se-ão a partir de 1.º de janeiro de 1988, assegurado ao inativo ou pensionista, na hipótese de incompatibilidade legal com outro benefício já incorporado, o direito de opção pelo benefício que passará a perceber.

Art. 4.º Embora permanente, a vantagem de que trata esta Lei acompanhará as revalorizações da gratificação que lhe deu origem, ou de outra que venha a substituí-la.

Art. 5.º A permanência de que trata esta Lei dependerá de requerimento dos interessados, nas condições a serem estabelecidas em decreto.

Art. 6.º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Respeitado o disposto em legislação específica, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção do parágrafo único do artigo 3.º, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

SCHELLY PENHA RUSIA FAGUNDES
Assessor - SGM/ATA

Art. 10. Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda à encarregatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os integrantes do Quadro Geral do Pessoal — Tabela II (PP-II), Tabela III (PP-III) e Parte Suplementar (PS) — e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como os integrantes do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo — Grupos II a V — farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os Anexos a cada escala de vencimentos, assegurado o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1.º A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício, anterior a esta Lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, exercidos durante a permanência na carreira ou no cargo efetivo.

§ 2.º Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tomar-se-á permanente a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 1 (um) ano.

§ 3.º Nas hipóteses em que o funcionário, já alcançada a permanência da gratificação, venha a exercer outro cargo, pelo qual faça jus, aquele título, a percentual maior, perceberá ele apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, este último se torne permanente.

§ 4.º O funcionário que já tenha alcançado a permanência da gratificação e esteja exercendo outro cargo, a que corresponda gratificação menor, perceberá apenas aquela já permanente.

§ 5.º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e da pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, a gratificação correspondente ao maior valor recebido, independentemente de prazo de percepção.

§ 6.º É vedada a percepção cumulativa da gratificação de função, e, bem assim, a de gratificação de função com o padrão de cargo em comissão, ressalvada a situação dos atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como o disposto no § 3.º deste artigo.

§ 7.º Os integrantes do Quadro de Fiscalização Tributária que, nos termos do § 1.º deste artigo, já tenham alcançado a permanência da gratificação de função, e venham a exercer cargo de hierarquia inferior na carreira, farão jus à gratificação de produtividade fiscal relativa a este último, calculada na forma da legislação vigente e corrigida pelos índices constantes do Anexo II — Gratificação de Função — Fiscalização Tributária.

§ 8.º Sobre a gratificação de função, tornada permanente em razão desta Lei, não incidirá vantagem alguma a que faça jus o funcionário, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 9.º Nos casos de exercício de cargo em comissão, com opção pela gratificação de função, as demais vantagens que incidam sobre o padrão do cargo do funcionário recairão, sempre, sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

SUELLY PENHA DE AGUIAR
Assessora SGM/ATA

LEI Nº 11.511, DE 19 DE ABRIL DE 1994

Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Art. 116. Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta Lei, os Profissionais da Administração, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta Lei.

§ 1º A remuneração relativa à Verba de Representação não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos do Profissional da Administração.

§ 2º Sobre a Verba de Representação não incidirá vantagem alguma a que faça jus o profissional, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que exerçam cargos de provimento em comissão.

§ 4º A percepção da vantagem prevista neste artigo é incompatível com:

a) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão de regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica;

b) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão do exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 5º Fica vedada a concessão da verba de que trata este artigo, a servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou admitidos e contratados nos termos da Lei n. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos servidores ou empregados dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive do Município de São Paulo, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Município de São Paulo, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, que não preencham as condições previstas neste artigo.

SUELLY PENHARRUA FAGUNDES
Assessora - SGM/LAT

Dispõe sobre a reorganização parcial do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, altera disposições da Lei n. 9.167^{III}, de 3 de dezembro de 1980, os Anexos VI e VII da Lei n. 10.430^{III}, de 29 de fevereiro de 1988, e dá outras providências

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reorganização do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, criando e transformando cargos que integram os seus quadros de pessoal.

Art. 2º O Capítulo IV do Título I da Lei n. 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Da Organização", tem alterada a sua denominação e os artigos 4º do Capítulo I e 17 do Capítulo IV passam a ter a seguinte redação:

"TÍTULO I

CAPÍTULO I

Art. 4º Os serviços do Tribunal serão desenvolvidos pela Secretaria-Diretoria Geral, com quadro próprio de pessoal em regime jurídico único, compreendendo uma Secretaria da Fiscalização e Controle, uma Secretaria da Administração e uma Secretaria de Informática.

CAPÍTULO IV

Do Regimento Interno e do Regulamento da Secretaria-Diretoria Geral, das Secretarias da Fiscalização e Controle, da Administração e da Informática

Art. 17. Os serviços auxiliares da Secretaria-Diretoria Geral, da Secretaria da Fiscalização e Controle, da Secretaria da Administração e da Secretaria de Informática serão disciplinados pelo disposto nesta Lei e no Regimento Interno do Tribunal."

Art. 3º O Título XI da Lei n. 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Da Organização Interna", passa a ter a seguinte redação:

"TÍTULO XI

Da Organização Interna

Art. 56. O Tribunal terá sua atividade interna exercida pelos órgãos previstos neste Título.

CAPÍTULO I

Dos Gabinetes

Art. 57. O Gabinete da Presidência compõe-se de 1 (uma) Chefia de Gabinete, 1 (uma) Chefia de Cerimonial, 1 (uma) Assessoria de Imprensa e 1 (uma) Seção Administrativa.

Art. 58. Os Gabinetes de Conselheiros compõem-se de 1 (uma) Chefia de Gabinete, 1 (uma) Assessoria de Gabinete e 1 (uma) Seção Administrativa.

SUELLY PENHA RUIA FAGUNDES
Secretaria de Administração

CAPÍTULO II

Da Secretaria-Diretoria Geral

Art. 59. As funções de controle externo, destinados à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta serão exercidas por intermédio da S-DG, subordinada ao Colegiado, cujas atribuições se distribuirão entre a Secretaria de Fiscalização e Controle, a Secretaria da Administração e a Secretaria da Informática.

Art. 60. A S-DG, com 1 (uma) Consultoria, 1 (uma) Seção Administrativa e 1 (um) setor operacional, é constituída por:

I — Subchefia;

II — Departamento Processual, composto de:

a) Divisão Técnica de Cartório e Controle de Processos, com:

1 — Seção Técnica de Cadastramento e Expedição, com:

— 1 (um) setor técnico;

— 2 (duas) unidades administrativas.

2 — Seção Técnica de Autuação, com:

— 2 (duas) unidades administrativas.

3 — Seção de Protocolo;

4 — Seção de Arquivo.

b) Divisão Técnica Processual, com:

1 — Seção Técnica de Pauta e Juízo Singular, com:

— 2 (duas) unidades administrativas.

2 — Seção Técnica de Redação, com:

— 2 (duas) unidades administrativas.

3 — Seção Técnica de Ofícios.

c) Seção Administrativa.

III — Divisão Técnica de Biblioteca e Documentação, com:

a) Seção Técnica de Biblioteca;

b) Seção Técnica de Documentação, com:

— 1 (um) setor operacional.

Art. 61. As atribuições da S-DG serão disciplinadas pelo disposto nesta Lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO III

Da Secretaria de Fiscalização e Controle

Art. 62. A Secretaria de Fiscalização e Controle, com 1 (um) Grupo de Apoio e Planejamento e 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

I — Assessoria Técnica, composta de:

- a) 3 (três) Subchefias;
- b) Seção Técnica de Aposentadoria e Pensão;
- c) Seção Administrativa.

II — Departamento de Auditoria I, composto de:

- a) Divisão Técnica I, com:
 - 1 — 3 (três) Seções Técnicas.
- b) Divisão Técnica II, com:
 - 1 — 2 (duas) Seções Técnicas.
- c) Divisão Técnica III, com:
 - 1 — 2 (duas) Seções Técnicas.
- d) Seção Administrativa.

III — Departamento de Auditoria II, composto de:

- a) Divisão Técnica IV, com:
 - 1 — 2 (duas) Seções Técnicas.
- b) Divisão Técnica V, com:
 - 1 — 2 (duas) Seções Técnicas.
- c) Divisão Técnica VI, com:
 - 1 — 2 (duas) Seções Técnicas.
- d) Seção Administrativa.

Art. 63. As atribuições da Secretaria de Fiscalização e Controle serão disciplinadas pelo disposto nesta Lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria da Administração

Art. 64. A Secretaria da Administração, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

I — Departamento da Administração, composto de:

- a) Divisão Técnica de Recursos Humanos, com:
 - 1 — Seção Técnica de Recursos Humanos;
 - 2 — Seção Técnica de Pessoal, com:
 - 5 (cinco) unidades administrativas.
 - 3 — Seção Técnica de Saúde.
- b) Divisão Técnica Administrativa, com:
 - 2 (dois) setores técnicos.
 - 2 — Seção de Reparos e Manutenção, com:
 - 1 (uma) unidade administrativa;
 - 1 (um) setor operacional.
 - 3 — Seção de Almoxarifado;
 - 4 — Seção de Serviços Gerais, com:

Folha n.º 622 do proc. n.º de 1939
Noemia M.S. Mendes
Assistente Social da Direção
10866

SUELLY PENHA MUBIA FAGUNDES
Assessoria SGM/ATL

— 9 (nove) setores operacionais.

5 — Seção de Transportes, com:

— 1 (uma) unidade administrativa;

— 1 (um) setor operacional.

c) Seção Administrativa.

II — Departamento de Contabilidade e Finanças, composto de:

a) Divisão Técnica de Contabilidade, com:

1 — Seção Técnica de Escrituração, com:

— 2 (duas) unidades administrativas.

2 — Seção Técnica de Empenho e Execução Orçamentária.

b) Divisão Técnica de Finanças, com:

1 — Seção Técnica de Folha de Pagamento;

2 — Seção de Tesouraria.

c) Seção Administrativa.

III — Creche.

Art. 65. As atribuições da Secretaria da Administração serão disciplinadas pelo disposto nesta Lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Da Secretaria da Informática

Art. 66. A Secretaria de Informática, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

I — Supervisão de Suporte ao Usuário;

II — Supervisão de Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 67. As atribuições da Secretaria de Informática serão disciplinadas pelo disposto nesta Lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

Do Pessoal

Art. 68. Os atuais cargos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que integram as tabelas constantes dos Anexos VI e VII, a que se referem ao artigos 5º e 9º da Lei n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, ficam com as denominações, referências de vencimentos e forma de provimento estabelecidas de conformidade com os Anexos I e II, que integram a presente lei, observadas as seguintes normas:

I — criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II — extintos ou transferidos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III — mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que figuram nas duas situações.

§ 1º Os cargos ora criados que correspondem a carreiras já instituídas ficam incluídos nos anexos próprios das respectivas leis, alterada a estrutura da carreira quando for o caso.

§ 2º Serão extintos os cargos de Topógrafo e os vagos da carreira de Procurador e, à medida em que vagarem, os cargos da carreira de Técnico de Contabilidade.

Registro 10.866

§ 3º Por opção do respectivo titular serão transferidos para o Quadro do Poder Executivo Municipal, carreira de Procurador, passando a integrar o Anexo I da Lei n. 10.182^º, de 30 de outubro de 1986, os cargos ocupados da carreira de Procurador do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, mantido o provimento no nível em que se encontram.

Art. 69. O provimento e a lotação do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão feitos na forma prevista na presente lei e no Regimento Interno.

Art. 70. Aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo aplica-se a legislação estabelecida para os servidores da Câmara Municipal de São Paulo, inclusive os valores e formas de cálculo das vantagens e das escalas de vencimentos por elas adotadas, ainda que não expressamente prevista essa extensão, e, no que couber, a legislação estabelecida para o servidor da Prefeitura.

Parágrafo único. Na regulamentação de matéria inserida no "caput" deste artigo, o Tribunal, sempre que necessário, se manifestará através de resolução.

Art. 71. Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encarregatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os percentuais e bases estabelecidos para a Administração Municipal.

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência.

§ 2º (Vetado).

Art. 72. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimento, vencimento e vantagens dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Os artigos constantes do Título XII da Lei n. 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Das Disposições Finais e Transitórias", ficam revogados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SUELY PENHARRUBIM FAGUNDES
Assessora - SEM/ATL



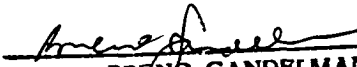
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº22.....

do processo nº622..... de 1999.....13... / 12.... / 99..... (a)Adelina.....

A Comissão de Constituição e Justiça.
Em 13-12-99

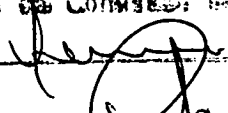
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/12/99 às 15h.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

À Nobre Vereador ITALA CAEPO
para retornar.

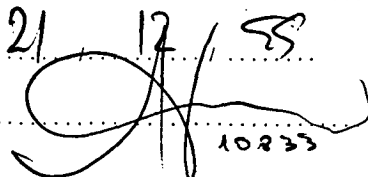
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
em 01 de dezembro de 2000

Presidente.

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 5 nº 23, 24

Em 21/12/88

(a)


10233



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	231	do
Processo	622/99	
Marcos Antônio Silva		
RG 10823		

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Tendo em vista que encontra-se em trâmite, nesta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 622/99, de autoria conjunta do Executivo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, dispondo sobre a readequação de dispositivos legais que disciplinam a remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Município, solicito a V. Exa. que encaminhe ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, solicitando que informe com urgência, o seguinte:

- 1) o fundamento da iniciativa conjunta do Executivo e do Tribunal de Contas para a apresentação da propositura?
- 2) A projeção de despesa de pessoal face ao provável acréscimo decorrente da concessão das gratificações objeto da propositura, à vista das exigências contidas no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Carta Magna da República, com a redação dada pela EC 19/98, que ao estabelecer limites para a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determina que a concessão de qualquer vantagem, pelo poder público, só poderá ser feita atendidos os seguintes requisitos:

Dg/pl0622-9



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	24	do
Processo	622/55	
Município	São Paulo	
Org. 01/55		

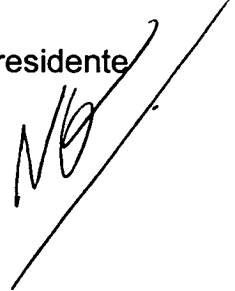
- a) se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
- b) se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Esclareço, ainda, que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão no referido projeto de lei e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha do presente pedido.

Sala da Comissão de Justiça, 21/12/55.


ROBERTO TRIPOLI
PRESIDENTE

DEFIRO

21/12/55.
Presidente


A LEG. 3, *has o Sr. Zuzi conta de no anexo.*
Em, 21/12/99

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

RECEBIDO EM LEG. 3

21/12/99

16:30 h

de

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de
Constituição e Justiça.

21/12/99

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

21/12/99

Zuzi Assato
ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE *mu* juntado *A* nesta data
documento *A* e papel de informação
publicado *A* sob folha *nº 25/27*
Em 21/12/99

Rosmar Corralves dos Santos
ROSMAR CORRALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha n.º 25	do proc.
N.º 622	de 1999
O funcionário	<i>[assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de dezembro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0597/1999

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 622/99 de autoria desse Executivo - que readequa dispositivos legais que disciplinam a remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 23 e 24 do proc.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Folha n.º 26	do proc.
N.º 622	de 1999
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 22 de dezembro de 1999

Recebi ofício Leg.3 nº 597/99 , de
22/12/99 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 622/99 , de autoria **desse Executivo.**

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante
(fls. 23/24 do proc.)

RECEBI EM:

23/12/1999

Eliene D. Pinha
Oficial do Gabinete
COM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

27

do processo nº 622 de 19 99 27 12 99 (a)

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27 / 12 / 99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27 / 12 / 99 às 16h40
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

SEGUE *m* juntado *A* nesta data, documento *A* e papel para informação, rubricado *A*

sob folha *A* n.º *28 a 34*

Em *27* *12* *99*

(a) *hls*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Oficial Legislativo - Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 22 de dezembro de 1999

Folha nº -32- do
Processo 622/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

209/99

15 - DOCREC
15-0304/1999

Senhor Presidente

Em 27 DEZEMBRO 99
às 15:15 horas

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência, referente ao Projeto de Lei n.º 622/99, permito-me aduzir o quanto segue.

No que respeita à fundamentação da iniciativa conjunta do Executivo e do Tribunal de Contas para a apresentação da propositura, de ficar consignado que nos dias que correm não remanesce dúvida alguma quanto a competência do Tribunal de Contas para deflagração de processo legislativo relacionado a seus quadros funcionais.

Nesse sentido, bastante significativa a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.754-0/6 e que alcançou entre outros dispositivos o inciso XII do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Tal decisão acaba por concluir que ao Tribunal de Contas cabe o próprio encaminhamento de medidas relacionadas ao seu quadro funcional e não a mera apresentação de sugestão nesse sentido.

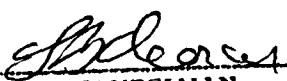
Essa competência da Corte de Contas decorreria do disposto nos artigos 73, 75 e 96 da Constituição Federal, que reservam iniciativa aos Tribunais (incluídos os de Contas) de projetos de lei que versem sobre "a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados". (art. 96) (grifei).

Oportuno lembrar-se, nesta quadra, o magistério de Michel Temer, assim redigido:

" Anote-se que a iniciativa reservada aos Tribunais para propor projetos de lei significa que estes devem dirigir-se

A Leg. 3;

Em 27/12/99

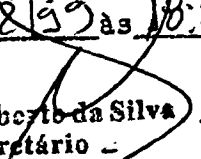

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG 3
27/12/99
18:00h Ky

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/12/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/12/99 às 18:25 hs.


Carlos Roberto da Silva
Secretário -
11.130

diretamente ao Poder Legislativo, propondo o projeto, sem a necessidade de fazê-lo passar antes, pelo Poder Executivo." (Elementos de Direito Constitucional, 7ª ed., pg. 138)

A competência do Tribunal de Contas, "in casu", resta, pois, incontestada.

Enfatize-se que, nos termos do citado artigo 96, referida competência é privativa dos Tribunais. (grifei)

A iniciativa é o momento inicial do processo legislativo, quando os interesses se articulam na proposta de lei. Antonio Balbino afirma que "iniciativa quer dizer prioridade, direito ou prerrogativa de ser o primeiro a propor ou a começar certas coisas" (Revista Forense - vol.135/384)

No regime constitucional vigente, em matéria de iniciativa de lei, ficou consagrada, em princípio, a competência concorrente do Presidente da República e de qualquer membro ou comissão do Legislativo (art. 67 "caput").

Entretanto, em certas hipóteses, a Constituição confere competência exclusiva ao Congresso Nacional, privativa ao Presidente da República e suplementar (art. 24, §2º).

Na lição de José Afonso da Silva, há uma diferença entre competência privativa e competência exclusiva, sendo que a primeira é delegável e a segunda indelegável.

Diz o renomado autor que:

"Quando se quer atribuir competência própria a uma entidade ou a um órgão com possibilidade de delegação de tudo ou de parte, declara-se que compete privativamente a ele a matéria indicada." (Curso de direito Constitucional Positivo, 16ª edição - pág. 480/481) (grifei).

Ora, como já salientado, o texto maior conferiu por força do disposto no seu artigo 96,

HTA

competência privativa aos Tribunais para ~~início~~ do processo legislativo, nas hipóteses que enumera.

Essas considerações demonstram que o Tribunal de Contas do Município detém competência privativa e não exclusiva para encaminhar ao Legislativo mensagem relacionada aos seus quadros de pessoal.

Entretanto, o encaminhamento conjunto do projeto em causa não o macula de vício. Com efeito, o vício de iniciativa só se configura quando uma autoridade, usurpando o poder atribuído a outrem, pratica ato que não lhe compete.

Valemo-nos, nesta oportunidade, da lição sempre atual de Rui Barbosa, "in verbis":

"Onde se estabelece uma constituição com delimitação de autoridade para cada um dos poderes do Estado, claro é que estes não podem ultrapassar essa autoridade, sem incorrer em incompetência o que em Direito equivale a cair em nulidade". (Obras Completas de Rui Barbosa, volume XX - 1893, Tomo 5º, trabalhos Jurídicos, pag. 58).

Ainda mais, a usurpação pressupõe o desconhecimento, por parte do titular do direito, da propositura de mensagem, em verdadeira e indesejável invasão de competência, o que afronta o célebre princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Na hipótese em causa, por certo, não se configura usurpação da competência, o que viciaria de modo definitivo a mensagem, mesmo porque o Tribunal, por seu Presidente, também subscreve o texto.

Ademais, não há como se vislumbrar qualquer laivo de indevida invasão de competência, a possibilitar eventual questionamento de ferimento a dispositivo constitucional.

Ressalte-se, em remate, que o oferecimento conjunto da propositura fundamenta-se na salutar preocupação de deixar claro ao Poder Legislativo que suas disposições estão em consonância com as previsões orçamentárias vigentes, na conformidade do determinado na Lei Orgânica do Município.

HT

De outra parte, quanto à questão relacionada ao cumprimento do disposto no artigo 169 da Constituição Federal, relembro o já mencionado na Exposição de Motivos que acompanhou o projeto de lei em causa, dando conta que a mensagem não implica aumento de despesas, representando, ao revés, diminuição de custos na folha funcional.

Para roborar o alinhado, faço acompanhar o presente ofício de documentos encaminhados pelo Presidente do Tribunal de Contas, atestando a redução que se operará no orçamento daquela Corte, uma vez aprovada a propositura em foco.

Dessa forma, não ocorrendo, na espécie, aumento de despesas, não há de ser invocado o disposto nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 169 da Constituição Federal, pelo que restam superadas as indagações constantes das alíneas "a" e "b" do item 2 do ofício de início mencionado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração.


CELSONE PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

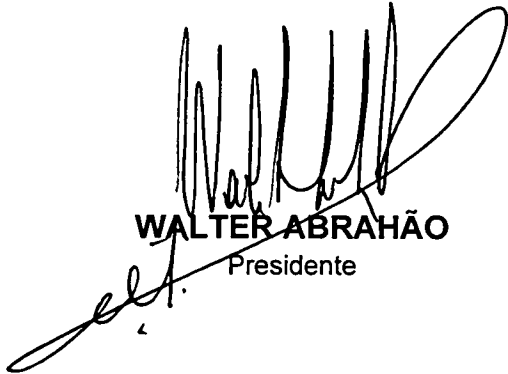
SPF/fsc
Tribunal.doc



Orçamento para o ano 2000 - Projeto de Lei

RESUMO DA DESPESA COM PESSOAL
FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
ANUAL

FOLHA NORMAL	72.007.000,00	
CARGOS VAGOS EFETIVOS	4.554.000,00	
CARGOS VAGOS EM COMISSÃO	539.000,00	77.100.000,00
OBRIGAÇÕES PATRONAIS		4.470.000,00
DESPESA PREVISTA PARA 2000		81.570.000,00

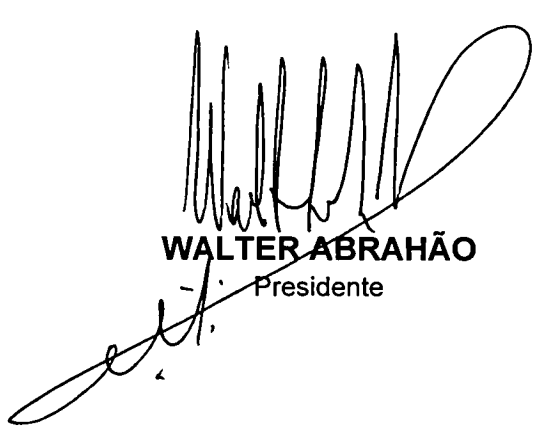

WALTER ABRAHÃO
Presidente



Orçamento para o ano 2000

RESUMO DA DESPESA COM PESSOAL
FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
ANUAL

FOLHA NORMAL	77.506.000,00	
CARGOS VAGOS EFETIVOS	4.554.000,00	
CARGOS VAGOS EM COMISSÃO	570.000,00	82.630.000,00
OBRIGAÇÕES PATRONAIS		4.470.000,00
DESPESA PREVISTA PARA 2000		87.100.000,00

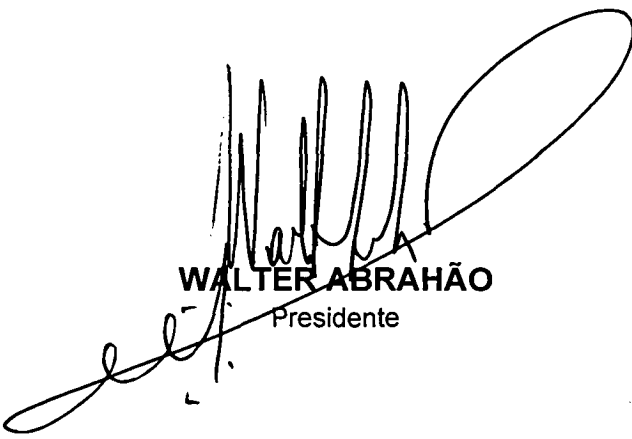

WALTER ABRAHÃO
Presidente



COMPARATIVO ENTRE O ORÇAMENTO SOLICITADO E O PROJETO DE LEI

RESUMO DA DESPESA COM PESSOAL
FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
ANUAL

Orçamento Solicitado	87.100.000,00	
Orçamento com o projeto de Lei	81.570.000,00	
Economia Orçamentária	5.530.000,00	
Redução		-6,35%


WALTER ABRAHÃO
Presidente

A A. T. M. a pedido.
Em 22/12/89

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Comissão de Constituição e Justiça.

Em DEJOLUÇÃO.

20/12/89

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta data para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 35/42 de 31/12/89

Carlos Roberto da Silva
Req. 11130

Folha nº 35	do
Processo 682/99	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

PL 622/99

21/12/99

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito e pelo Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que visa reenquadrar "dispositivos legais que disciplinam a remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Município".

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, necessário analisar o projeto sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, eis que a presente proposta foi encaminhada conjuntamente pelo Sr. Prefeito e pelo Presidente do TCM.

Segundo dispõe o art. 71, da CF, o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Também a Lei Orgânica do Município, no art. 48, determina que o controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município.

Verifica-se, daí, que a natureza jurídica dos Tribunais de Contas é de órgão auxiliar do Poder Legislativo, e não de Poder constituído, prerrogativa dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nota-se, ainda, que na Constituição Federal as iniciativas legislativas são conferidas expressamente aos membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, exceção feita ao Procurador-Geral da República, Chefe do Ministério Público da União e aos cidadãos.

A Lei Orgânica, por sua vez, em seu art. 37, confere iniciativa legislativa a qualquer membro de Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em nenhum momento, quer a Constituição Federal, quer a Lei Orgânica, estabeleceram iniciativa reservada ao Presidente do Tribunal de Contas do Município para propor projetos de lei.

Veja-se a respeito a jurisprudência abaixo:

"De acrescer-se, por derradeiro, como já acentuado quando do julgamento da cautelar, que a Constituição Federal, ao dispor, no art. 75, em combinação com o artigo 73, que os Tribunais de Contas exercem atribuições previstas no artigo 96, fê-lo sob a ressalva "no que couber",

Folha nº	3674	do
Processo	682/97	#
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

pondo sob séria dúvida – ainda não afastada por esta Corte – a pretendida interpretação de que lhes foi conferido o poder, próprio dos Tribunais Judiciais, de auto-organização, consubstanciado, principalmente, na competência para a iniciativa de leis que dizem com sua estrutura funcional” (Adin n. 585-5, STF, trecho da manifestação do Ministro Ilmar Galvão).

Também a Assessoria Jurídico Consultiva da Prefeitura do Município de São Paulo, em parecer da lavra do procurador Dr. Fábio Ulhoa Coelho, inserto nos autos do projeto de lei 362/97, espousa entendimento de que o Presidente do TCM não detém competência para figurar como autor de projeto de lei:

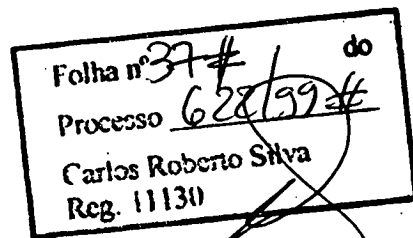
“A despeito da forma categórica com que se redigiu ofício da repartição auxiliar da Câmara dos Vereadores não se pode considerar o expediente em questão como projeto de lei, por uma razão bastante simples: não foi apresentado por nenhuma autoridade investida de competência para dar início ao processo legislativo, nem por cidadãos representando 5% do eleitorado”.

Necessário notar que a matéria não é pacífica existindo outra corrente, no sentido de que cabe ao TCM a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre sua organização, conforme se vê do voto condutor do acórdão proferido na Adin n. 11.754-0/6, que se refere ao inciso XII, do artigo 48, da LOM:

“É inconstitucional, por outro lado, a restrição do inciso XII do artigo 48 da Lei aqui em causa ao encaminhamento ao Legislativo de mera “sugestão de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal. O Tribunal de Contas do Município deve Ter, a este respeito, a iniciativa do processo legislativo, “ex vi” dos arts. 151 e 31 da Constituição do Estado e da remessa que este último faz ao artigo 96 da Constituição Federal”.

Aliás, saliente-se que no âmbito federal foram adotadas duas soluções diversas. Com efeito, Lei Federal n. 8.968/94, a qual dispõe sobre a criação de cargos e funções na Secretaria do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, resultou de projeto encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente do TCU, enquanto a Lei Federal n. 9.165/95, que alterou dispositivos da Lei Orgânica do TCU e instituiu normas sobre provimento, nomeação, cargos em comissão e cargos de confiança, resultou de proposta iniciada pelo Senador Alfredo Campos.

Todavia, o que importa ressaltar é que, a despeito das divergências doutrinárias e jurisprudenciais, todos são unânimes quanto ao fato de que o TCM não configura um Poder, mas sim um órgão de auxílio, não havendo qualquer referência à possibilidade de serem projetos de lei sobre sua



organização iniciados pelo Poder Executivo. De fato, nenhum dispositivo legal ou interpretação autoriza tal conclusão.

Daí concluir-se, pois, que não se aplicam à propositura os dispositivos contidos na Lei Orgânica que beneficiam apenas o Sr. Prefeito na tramitação das proposições. Assim é, que, inconcebível a solicitação de tramitação em regime de urgência da presente proposta, eis que o Regimento Interno da Câmara conferiu tal faculdade ao Sr. Prefeito tão-somente nos projetos de sua iniciativa, conforme se vê do art. 245, "caput".

Assim posta a questão, passaremos a analisar o conteúdo do projeto.

De acordo com o art. 1º da propositura, para os servidores em exercício no Tribunal de Contas do Município, a Gratificação instituída pelo inciso I do art. 100 da Lei n. 8989/79 ficaria substituída pela Gratificação de Atividade de Fiscalização – GAFIS, devida nas bases e percentuais previstos no Anexo I.

Todavia, o art. 100, inciso I, da Lei n. 8989/79 não institui qualquer tipo de gratificação. Apenas prevê o dispositivo a possibilidade de sua concessão, senão vejamos:

"Art. 100 – Poderá ser concedida gratificação:

I – pelo exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal, e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento, e pelo exercício em função de Diretor de Divisão;"

Portanto, não fornece o projeto elementos para se saber o que está sendo substituído pela GAFIS, nem para verificar se há de fato a equivalência de valores alegada na justificativa.

Tal fato é relevante na medida em que a Constituição Federal dispõe em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Por outro lado, podemos através da análise da legislação, procurar alcançar a realidade de tais dados.

Assim é que, consideradas as normas aplicáveis à Câmara Municipal, de acordo com os arts. 2º e 3º da Resolução n. 6/93 c/c art. 5º da Resolução n. 9 /94, as gratificações previstas nos incisos I e II, do art. 100, da Lei n. 8989/79 podem ser concedidas aos servidores que elenca, nos percentuais também mencionados, sendo que a gratificação mais elevada equivale a 155

% sobre o valor correspondente a 1 (uma vez) o DAS16 (art. 2º, inciso I, Resolução n. 8/95 c/c art. 5º, Resolução n. 2/97).

Com relação ao Tribunal de Contas do Município, o art. 70, da Lei n. 11.548/94, que dispõe sobre a reorganização parcial do TCM assim dispõe:

“Art. 70 – Aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo aplica-se a legislação estabelecida para os servidores da Câmara Municipal de São Paulo, inclusive os valores e forma de cálculo das vantagens e das escalas de vencimentos por elas adotadas, ainda que não expressamente prevista essa extensão, e, no que couber, a legislação estabelecida para o servidor da Prefeitura.”

Percebe-se, todavia, que há um descompasso entre as gratificações que a proposta visa instituir e aquelas vigentes para a Câmara Municipal, eis que no âmbito desta a maior gratificação que tem por fundamento o art. 100, inciso I, da Lei n. 8989/79, é de 155% do DAS16, enquanto, comparativamente, consta do Anexo I do projeto, uma GAFIS de 160% do DAS16, ou ainda em valor superior, de 220% do QPD26, calculados os valores em conformidade com o Decreto n. 37.654/98, valores que inclusive extrapolam o limite imposto pelo Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei n. 8989/79) de 1,5 (uma vez e meia) o valor do padrão do Secretário Municipal (art. 102).

Não há no projeto elementos suficientes que nos permitam concluir pela mera substituição da gratificação de gabinete (GG/Art. 100, I, Lei 8989/79) pela GAFIS, como afirmado na justificativa, inviabilizando-se, assim, a verificação da necessidade de obediência ao art. 169, parágrafo 1º, da CF.

O art. 3º da propositura, por sua vez, institui a Gratificação de Direção, Chefia e Assessoramento – DAC, nas bases e percentuais estabelecidos no Anexo II, para substituir a Gratificação de Função tratada no art. 10, da Lei n. 10.430/88.

Contudo, também aqui, peca o projeto por não demonstrar através de um quadro comparativo dos cargos/remuneração, a inexistência de aumento destas.

Ainda sobre o tema das gratificações convém notar que o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município inclui, atualmente, cargos preenchidos por funcionários efetivos e cargos em comissão, nos termos da Lei n. 10.430/88 e alterações posteriores. Ao efetuar-se uma reestruturação de tais cargos, com a concessão de novas gratificações, diversas das anteriormente existentes, esbarra o projeto no art. 37, V, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão, a partir da Emenda 19/98, serão preenchidos

Folha nº	39 #	do
Processo	622/99 #	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Ora, alterando a realidade existente deve a lei nova, em obediência ao dispositivo constitucional, tratar dos casos, condições e percentuais mínimos mencionados, para só então, dispor sobre as gratificações.

Outra ordem de considerações decorre do fato de que o mencionado art. 70, da Lei n. 11.548/94 foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 47.294-0/4, tendo Órgão Especial do TJESP assim se manifestado:

“INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal que equipara, genericamente, o Quadro do funcionalismo do Tribunal de Contas ao Quadro do pessoal da Câmara Municipal – Equiparação vedada, por inexistente a lei que, confrontando os respectivos cargos, reconheça em relação a eles a identidade ou semelhança de atribuições – ofensa, ademais, ao dispositivo constitucional que outorga ao Tribunal o poder de iniciativa para a formação das leis sobre fixação dos vencimentos do seu funcionalismo.” (DOE 2/7/99)

Tal decisão foi objeto de interposição de embargos de declaração por parte do TCM, rejeitados por votação unânime no Tribunal de Justiça (DOE 17/11/99).

Também o pedido de suspensão dos efeitos da decisão feito pelo TCM foi indeferido, conforme se vê abaixo:

“47.294.0/6 – 01 – (...) 1. Conheço do pedido de suspensão dos efeitos do julgado (fls. 390/391), mas o indefiro, pelas razões a seguir expostas (...) tendo sido já declarada a inconstitucionalidade da lei, vale dizer, a sua invalidade, inexistente no caso relevante fundamento para tanto, sem o que não é possível conceder efeito suspensivo a recurso que não o tem. Ressalte-se, a propósito, que, segundo a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, “a lei declarada inconstitucional é considerada, independentemente de qualquer outro ato, nula “ipso jure e ex tunc”, conforme notícia Gilmar Ferreira Mendes (“Jurisdição Constitucional”, págs. 253/255, Ed. Saraiva, 1996)” (DOE 24/9/99).

Dessa forma torna-se temerário dar seguimento à presente propositura, eis que, por exemplo, não há como aproveitar-se o tempo de percebimento das gratificações substituídas, para efeito de permanência e incorporação, se a legislação que lhe dá suporte é declarada inconstitucional, declaração esta que surte efeitos “ex tunc”, ou seja, retroage à data do surgimento da lei, eliminando-a do ordenamento jurídico, assim como seus efeitos.

Folha nº	40#	do
Processo	622/99#	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Ademais, como o projeto não disciplina as hipóteses e requisitos a serem preenchidos para fazer jus às gratificações que institui, nem tampouco elenca os servidores beneficiados, e este foi o motivo que determinou a declaração de inconstitucionalidade do art. 70, da Lei n. 11.548/94 é de se concluir que a simples modificação do nome da gratificação não tem o condão de torná-la constitucional.

Lembre-se, ainda, que o STF decidiu administrativamente pela inaplicabilidade do teto salarial constitucional nos moldes perpetrados pela Emenda Constitucional n. 19/98, devendo regular a matéria o art. 37, XI, da CF, com a redação anterior à emenda, conforme abaixo se vê:

“O Supremo Tribunal Federal, reunido em Sessão Administrativa, deliberou, por 7 votos a 4, (...) que não é auto-aplicável a norma constante do art. 29 da Emenda Constitucional n. 19/98, por entender que essa regra depende, para efeito de sua plena incidência e integral eficácia, da necessária edição de lei, pelo Congresso Nacional, , lei essa que deverá resultar de projeto de iniciativa conjunta do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal (...) O Supremo Tribunal federal, nessa mesma Sessão Administrativa, entendeu que, até que se edite a lei definidora do subsídio mensal a ser pago a Ministro do Supremo Tribunal federal prevalecerão os três (3) tetos estabelecidos para os Três Poderes da República, no art. 37, XI, da Constituição, na redação anterior à que lhe foi dada pela EC 19/98 (...) O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Administrativa hoje realizada, declarou que não dispõe de competência para, mediante ato declaratório próprio, definir o valor do subsídio mensal. Essa é matéria expressamente sujeita à reserva constitucional de lei em sentido formal” (trecho da ata da sessão administrativa do STF realizada em 24/6/98).

Ora, aplica-se ao TCM, portanto, na ausência de regulamentação específica, o teto salarial do art. 37, inciso XI, “in fine”, anterior à Emenda 19/98, ou seja, “os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito”, pelo que conclui-se que somente a DAC de 450% sobre o DAS16, constante do Anexo II do PL, já excede o referido teto, esbarrando, portanto, no dispositivo constitucional mencionado.

Veja-se, para maior clareza, os cálculos constantes da tabela em anexo.

Salientamos que, aparentemente a GAFIS e a GG têm natureza diversa, eis que esta é de cunho genérico, tendo seu recebimento por fundamento tão-somente o exercício de função em Gabinete de Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades (art. 100, I, Lei 8989/79), enquanto aquela é dirigida a atividades relacionadas com a “fiscalização”, o que faz pressupor

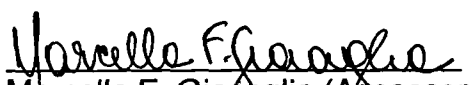
Folha nº	43	#	do
Processo	622/07	#	
Carlos Roberto Silva			
Reg. 11130			

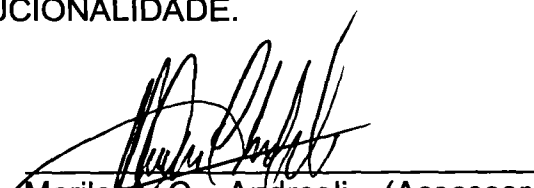
a necessidade de preenchimento de requisitos específicos para a sua percepção.

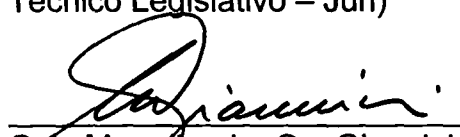
Por fim, salientamos que, encaminhado pedido de informações solicitando esclarecimentos quanto ao fundamento jurídico da iniciativa conjunta do Tribunal e Contas e Prefeito para propor o presente projeto e quanto à comprovação da inexistência de aumento de despesa, não foi a resposta encaminhada suficiente para esclarecer a questão.

Por todo o exposto, somos

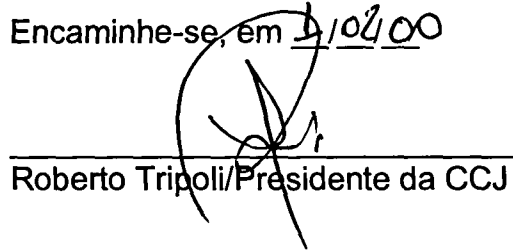
PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.


 Marcella F. Giacaglia (Assessor
 Técnico Legislativo – Juri)

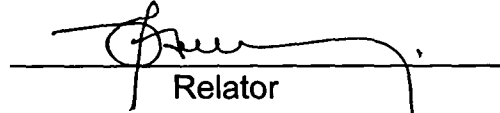

 Marileia C. Andreoli (Assessor
 Técnico Legislativo Chefe)


 Caio Marcelo de C. Giannini
 (Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 4/02/00


 Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
 em, 4/02/00


 Relator

Valores dos anexos I, II e III do PL 622/99 ref. mês dezembro/99

Cálculo da GAFIS (Anexo I):

Para os cargos com referência:	índice	valor
QPA-01 a QPA-04/QPD-01 a QPD-04	0,65	1.851,55
QPA-05 e QPA-06/QPD-05 e QPD-06	0,70	1.993,98
DAI-01 a DAI-04/QPA-07 e QPA-08/QPD-07	0,80	2.278,83
QPA-09 e QPA-10	0,85	2.421,26
QPA-11	0,90	2.563,69
DAI-05 e QPA-12	1,00	2.848,54
DAI-06 a DAI-08	1,10	3.133,39
DAS-09	1,50	4.272,81
DAS-10 a DAS-16/PR-1 a PR-3/QPA-13 e QPD-20	1,60	4.557,66
QPA-14 e QPD-21	1,70	4.842,52
QPA-15 e QPD-22	1,80	5.127,37
QPA-16 e QPD-23	1,90	5.412,23
QPA-17 e QPD-24	2,00	5.697,08
QPA-18 e QPD-25	2,10	5.981,93
QPA-19 e QPD-26	2,20	6.266,79

Cálculo da DAC (Anexo II):

Para os cargos com referência:	índice	valor
DAS-09	1,00	1.690,40
DAS-10	1,00	1.690,40
DAS-11	1,50	2.535,60
DAS-12	3,00	5.071,20
DAS-13	3,00	5.071,20
DAS-14	3,50	5.916,40
DAS-15	4,00	6.761,60
DAS-16	4,50	7.606,80

Cálculo no caso de GF permanente (Anexo III):

Para os cargos com referência:	índice	valor
DAI-02	0,45	169,65
DAI-04	0,65	245,05
DAI-05	0,75	282,75
DAI-06	0,95	358,15
DAI-07	1,15	433,55
DAS-09	1,80	678,60
DAS-11	2,20	829,40

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

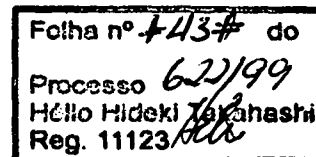
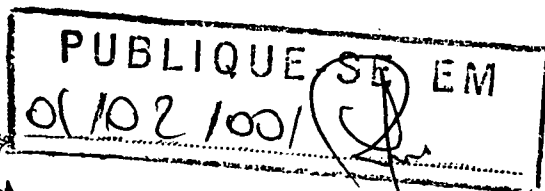
Segue juntado nesta data papel p/informação , rubricado sob

folha nº 43 a 50 a)

Documento

01/02/2000

Hélio
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0001/2000

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 622/99.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito e pelo Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que visa reenquadrar "dispositivos legais que disciplinam a remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Município".

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, necessário analisar o projeto sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, eis que a presente proposta foi encaminhada conjuntamente pelo Sr. Prefeito e pelo Presidente do TCM.

Segundo dispõe o art. 71, da CF, o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Também a Lei Orgânica do Município, no art. 48, determina que o controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município.

Verifica-se, daí, que a natureza jurídica dos Tribunais de Contas é de órgão auxiliar do Poder Legislativo, e não de Poder constituído, prerrogativa dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nota-se, ainda, que na Constituição Federal as iniciativas legislativas são conferidas expressamente aos membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, exceção feita ao Procurador-Geral da República, Chefe do Ministério Público da União e aos cidadãos.

A Lei Orgânica, por sua vez, em seu art. 37, confere iniciativa legislativa a qualquer membro de Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em nenhum momento, quer a Constituição Federal, quer a Lei Orgânica, estabeleceram iniciativa reservada ao Presidente do Tribunal de Contas do Município para propor projetos de lei.

Veja-se a respeito a jurisprudência abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 44 # do
Processo 622/99
Hélio Hideki Tagashashi
Reg. 11123/66

"De crescer-se, por derradeiro, como já acentuado quando do julgamento da cautelar, que a Constituição Federal, ao dispor, no art. 75, em combinação com o artigo 73, que os Tribunais de Contas exercem atribuições previstas no artigo 96, fê-lo sob a ressalva "no que couber", pondo sob séria dúvida – ainda não afastada por esta Corte – a pretendida interpretação de que lhes foi conferido o poder, próprio dos Tribunais Judiciais, de auto-organização, consubstanciado, principalmente, na competência para a iniciativa de leis que dizem com sua estrutura funcional" (Adin n. 585-5, STF, trecho da manifestação do Ministro Ilmar Galvão).

Também a Assessoria Jurídico Consultiva da Prefeitura do Município de São Paulo, em parecer da lavra do procurador Dr. Fábio Ulhoa Coelho, inserto nos autos do projeto de lei 362/97, espousa entendimento de que o Presidente do TCM não detém competência para figurar como autor de projeto de lei:

"A despeito da forma categórica com que se redigiu ofício da repartição auxiliar da Câmara dos Vereadores não se pode considerar o expediente em questão como projeto de lei, por uma razão bastante simples: não foi apresentado por nenhuma autoridade investida de competência para dar início ao processo legislativo, nem por cidadãos representando 5% do eleitorado".

Necessário notar que a matéria não é pacífica existindo outra corrente, no sentido de que cabe ao TCM a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre sua organização, conforme se vê do voto condutor do acórdão proferido na Adin n. 11.754-0/6, que se refere ao inciso XII, do artigo 48, da LOM:

"É inconstitucional, por outro lado, a restrição do inciso XII do artigo 48 da Lei aqui em causa ao encaminhamento ao Legislativo de mera "sugestão de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal. O Tribunal de Contas do Município deve Ter, a este respeito, a iniciativa do processo legislativo, "ex vi" dos arts. 151 e 31 da Constituição do Estado e da remessa que este último faz ao artigo 96 da Constituição Federal".

Aliás, saliente-se que no âmbito federal foram adotadas duas soluções diversas. Com efeito, Lei Federal n. 8.968/94, a qual dispõe sobre a criação de cargos e funções na Secretaria do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, resultou de projeto encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente do TCU, enquanto a Lei Federal n. 9.165/95, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 45# do
Processo 622/99
Hélio Hildeki Takahashi
Reg. 11123 *beta*

alterou dispositivos da Lei Orgânica do TCU e instituiu normas sobre provimento, nomeação, cargos em comissão e cargos de confiança, resultou de proposta iniciada pelo Senador Alfredo Campos.

Todavia, o que importa ressaltar é que, a despeito das divergências doutrinárias e jurisprudenciais, todos são unânimes quanto ao fato de que o TCM não configura um Poder, mas sim um órgão de auxílio, não havendo qualquer referência à possibilidade de serem projetos de lei sobre sua organização iniciados pelo Poder Executivo. De fato, nenhum dispositivo legal ou interpretação autoriza tal conclusão.

Daí concluir-se, pois, que não se aplicam à propositura os dispositivos contidos na Lei Orgânica que beneficiam apenas o Sr. Prefeito na tramitação das proposições. Assim é, que, inconcebível a solicitação de tramitação em regime de urgência da presente proposta, eis que o Regimento Interno da Câmara conferiu tal faculdade ao Sr. Prefeito tão-somente nos projetos de sua iniciativa, conforme se vê do art. 245, "caput".

Assim posta a questão, passaremos a analisar o conteúdo do projeto.

De acordo com o art. 1º da propositura, para os servidores em exercício no Tribunal de Contas do Município, a Gratificação instituída pelo inciso I do art. 100 da Lei n. 8989/79 ficaria substituída pela Gratificação de Atividade de Fiscalização – GAFIS, devida nas bases e percentuais previstos no Anexo I.

Todavia, o art. 100, inciso I, da Lei n. 8989/79 não institui qualquer tipo de gratificação. Apenas prevê o dispositivo a possibilidade de sua concessão, senão vejamos:

"Art. 100 – Poderá ser concedida gratificação:

I – pelo exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal, e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento, e pelo exercício em função de Diretor de Divisão;"

Portanto, não fornece o projeto elementos para se saber o que está sendo substituído pela GAFIS, nem para verificar se há de fato a equivalência de valores alegada na justificativa.

Tal fato é relevante na medida em que a Constituição Federal dispõe em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #46# do
Processo 622/99
Helo Hideki Takahashi
Reg. 11123 Helo

orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Por outro lado, podemos através da análise da legislação, procurar alcançar a realidade de tais dados.

Assim é que, consideradas as normas aplicáveis à Câmara Municipal, de acordo com os arts. 2º e 3º da Resolução n. 6/93 c/c art. 5º da Resolução n. 9 /94, as gratificações previstas nos incisos I e II, do art. 100, da Lei n. 8989/79 podem ser concedidas aos servidores que elenca, nos percentuais também mencionados, sendo que a gratificação mais elevada equivale a 155 % sobre o valor correspondente a 1 (uma vez) o DAS16 (art. 2º, inciso I, Resolução n. 8/95 c/c art. 5º, Resolução n. 2/97).

Com relação ao Tribunal de Contas do Município, o art. 70, da Lei n. 11.548/94, que dispõe sobre a reorganização parcial do TCM assim dispõe:

“Art. 70 – Aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo aplica-se a legislação estabelecida para os servidores da Câmara Municipal de São Paulo, inclusive os valores e forma de cálculo das vantagens e das escalas de vencimentos por elas adotadas, ainda que não expressamente prevista essa extensão, e, no que couber, a legislação estabelecida para o servidor da Prefeitura.”

Percebe-se, todavia, que há um descompasso entre as gratificações que a proposta visa instituir e aquelas vigentes para a Câmara Municipal, eis que no âmbito desta a maior gratificação que tem por fundamento o art. 100, inciso I, da Lei n. 8989/79, é de 155% do DAS16, enquanto, comparativamente, consta do Anexo I do projeto, uma GAFIS de 160% do DAS16, ou ainda em valor superior, de 220% do QPD26, calculados os valores em conformidade com o Decreto n. 37.654/98, valores que inclusive extrapolam o limite imposto pelo Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei n. 8989/79) de 1,5 (uma vez e meia) o valor do padrão do Secretário Municipal (art. 102).

Não há no projeto elementos suficientes que nos permitam concluir pela mera substituição da gratificação de gabinete (GG/Art. 100, I, Lei 8989/79) pela GAFIS, como afirmado na justificativa, inviabilizando-se, assim, a verificação da necessidade de obediência ao art. 169, parágrafo 1º, da CF.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 47 # do
Processo 622/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *Hélio*

O art. 3º da propositura, por sua vez, institui a Gratificação de Direção, Chefia e Assessoramento – DAC, nas bases e percentuais estabelecidos no Anexo II, para substituir a Gratificação de Função tratada no art. 10, da Lei n. 10.430/88.

Contudo, também aqui, peca o projeto por não demonstrar através de um quadro comparativo dos cargos/remuneração, a inexistência de aumento destas.

Ainda sobre o tema das gratificações convém notar que o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município inclui, atualmente, cargos preenchidos por funcionários efetivos e cargos em comissão, nos termos da Lei n. 10.430/88 e alterações posteriores. Ao efetuar-se uma reestruturação de tais cargos, com a concessão de novas gratificações, diversas das anteriormente existentes, esbarra o projeto no art. 37, V, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão, a partir da Emenda 19/98, serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Ora, alterando a realidade existente deve a lei nova, em obediência ao dispositivo constitucional, tratar dos casos, condições e percentuais mínimos mencionados, para só então, dispor sobre as gratificações.

Outra ordem de considerações decorre do fato de que o mencionado art. 70, da Lei n. 11.548/94 foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 47.294-0/4, tendo Órgão Especial do TJESP assim se manifestado:

“INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal que equipara, genericamente, o Quadro do funcionalismo do Tribunal de Contas ao Quadro do pessoal da Câmara Municipal – Equiparação vedada, por inexistente a lei que, confrontando os respectivos cargos, reconheça em relação a eles a identidade ou semelhança de atribuições – ofensa, ademais, ao dispositivo constitucional que outorga ao Tribunal o poder de iniciativa para a formação das leis sobre fixação dos vencimentos do seu funcionalismo.” (DOE 2/7/99)

Tal decisão foi objeto de interposição de embargos de declaração por parte do TCM, rejeitados por votação unânime no Tribunal de Justiça (DOE 17/11/99).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #48# do.
Processo 622/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *ht*

Também o pedido de suspensão dos efeitos da decisão feito pelo TCM foi indeferido, conforme se vê abaixo:

"47.294.0/6 – 01 – (...) 1. Conheço do pedido de suspensão dos efeitos do julgado (fls. 390/391), mas o indefiro, pelas razões a seguir expostas (...) tendo sido já declarada a inconstitucionalidade da lei, vale dizer, a sua invalidade, inexistente no caso relevante fundamento para tanto, sem o que não é possível conceder efeito suspensivo a recurso que não o tem. Ressalte-se, a propósito, que, segundo a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, "a lei declarada inconstitucional é considerada, independentemente de qualquer outro ato, nula *"ipso jure e ex tunc"*, conforme noticia Gilmar Ferreira Mendes (*"Jurisdição Constitucional"*, págs. 253/255, Ed. Saraiva, 1996)" (DOE 24/9/99).

Dessa forma torna-se temerário dar seguimento à presente propositura, eis que, por exemplo, não há como aproveitar-se o tempo de percebimento das gratificações substituídas, para efeito de permanência e incorporação, se a legislação que lhe dá suporte é declarada inconstitucional, declaração esta que surte efeitos *"ex tunc"*, ou seja, retroage à data do surgimento da lei, eliminando-a do ordenamento jurídico, assim como seus efeitos.

Ademais, como o projeto não disciplina as hipóteses e requisitos a serem preenchidos para fazer juz às gratificações que institui, nem tampouco elenca os servidores beneficiados, e este foi o motivo que determinou a declaração de inconstitucionalidade do art. 70, da Lei n. 11.548/94 é de se concluir que a simples modificação do nome da gratificação não tem o condão de torná-la constitucional.

Lembre-se, ainda, que o STF decidiu administrativamente pela inaplicabilidade do teto salarial constitucional nos moldes perpetrados pela Emenda Constitucional n. 19/98, devendo regular a matéria o art. 37, XI, da CF, com a redação anterior à emenda, conforme abaixo se vê:

"O Supremo Tribunal Federal, reunido em Sessão Administrativa, deliberou, por 7 votos a 4, (...) que não é auto-aplicável a norma constante do art. 29 da Emenda Constitucional n. 19/98, por entender que essa regra depende, para efeito de sua plena incidência e integral eficácia, da necessária edição de lei, pelo Congresso Nacional, , lei essa que deverá resultar de projeto de iniciativa conjunta do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal (...) O Supremo Tribunal federal, nessa mesma Sessão

6 *A*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 49 do
Processo 622/99
Hélio Hideki Tanahashi
Reg. 11123 Hls

Administrativa, entendeu que, até que se edite a lei definidora do subsídio mensal a ser pago a Ministro do Supremo Tribunal federal prevalecerão os três (3) tetos estabelecidos para os Três Poderes da República, no art. 37, XI, da Constituição, na redação anterior à que lhe foi dada pela EC 19/98 (...). O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Administrativa hoje realizada, declarou que não dispõe de competência para, mediante ato declaratório próprio, definir o valor do subsídio mensal. Essa é matéria expressamente sujeita à reserva constitucional de lei em sentido formal" (trecho da ata da sessão administrativa do STF realizada em 24/6/98).

Ora, aplica-se ao TCM, portanto, na ausência de regulamentação específica, o teto salarial do art. 37, inciso XI, "in fine", anterior à Emenda 19/98, ou seja, "os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito", pelo que conclui-se que somente a DAC de 450% sobre o DAS16, constante do Anexo II do PL, já excede o referido teto, esbarrando, portanto, no dispositivo constitucional mencionado.

Veja-se, para maior clareza, os cálculos constantes da tabela em anexo.

Salientamos que, aparentemente a GAFIS e a GG têm natureza diversa, eis que esta é de cunho genérico, tendo seu recebimento por fundamento tão-somente o exercício de função em Gabinete de Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades (art. 100, I, Lei 8989/79), enquanto aquela é dirigida a atividades relacionadas com a "fiscalização", o que faz pressupor a necessidade de preenchimento de requisitos específicos para a sua percepção.

Por fim, salientamos que, encaminhado pedido de informações solicitando esclarecimentos quanto ao fundamento jurídico da iniciativa conjunta do Tribunal e Contas e Prefeito para propor o presente projeto e quanto à comprovação da inexistência de aumento de despesa, não foi a resposta encaminhada suficiente para esclarecer a questão.

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

Mfg/pl0622i9

Valores dos anexos I, II e III do PL 622/99 ref. mês dezembro/99

Cálculo da GAFIS (Anexo I):

Para os cargos com referência:	índice	valor
QPA-01 a QPA-04/QPD-01 a QPD-04	0,65	1.851,55
QPA-05 e QPA-06/QPD-05 e QPD-06	0,70	1.993,98
DAI-01 a DAI-04/QPA-07 e QPA-08/QPD-07	0,80	2.278,83
QPA-09 e QPA-10	0,85	2.421,26
QPA-11	0,90	2.563,69
DAI-05 e QPA-12	1,00	2.848,54
DAI-06 a DAI-08	1,10	3.133,39
DAS-09	1,50	4.272,81
DAS-10 a DAS-16/PR-1 a PR-3/QPA-13 e QPD-20	1,60	4.557,66
QPA-14 e QPD-21	1,70	4.842,52
QPA-15 e QPD-22	1,80	5.127,37
QPA-16 e QPD-23	1,90	5.412,23
QPA-17 e QPD-24	2,00	5.697,08
QPA-18 e QPD-25	2,10	5.981,93
QPA-19 e QPD-26	2,20	6.266,79

Cálculo da DAC (Anexo II):

Para os cargos com referência:	índice	valor
DAS-09	1,00	1.690,40
DAS-10	1,00	1.690,40
DAS-11	1,50	2.535,60
DAS-12	3,00	5.071,20
DAS-13	3,00	5.071,20
DAS-14	3,50	5.916,40
DAS-15	4,00	6.761,60
DAS-16	4,50	7.606,80

Cálculo no caso de GF permanente (Anexo III):

Para os cargos com referência:	índice	valor
DAI-02	0,45	169,65
DAI-04	0,65	245,05
DAI-05	0,75	282,75
DAI-06	0,95	358,15
DAI-07	1,15	433,55
DAS-09	1,80	678,60
DAS-11	2,20	829,40

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02 / 02 / 2000
página 30 coluna 2, 3 e 4
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. ATM. em 2/2/2000.
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação publicado sob
documento
folha n.º 52109102/00 a) 12

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Feita n.º	51	de proc.
n.º	PL 622/99	de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 09 de fevereiro de 2000

MEMO 05/00 - A T M

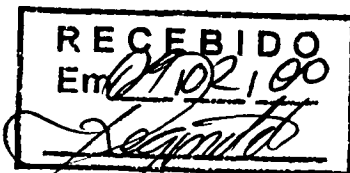
Ao Nobre Vereador

BRASIL VITA, Líder do Governo:

O PL 622/99, de iniciativa conjunta do Sr. Prefeito e do Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Município, que readequa dispositivos legais que disciplinam a remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M



GAB. VEREADOR BRASIL VITA



Câmara Municipal de São Paulo
Leandra Lacerdas Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

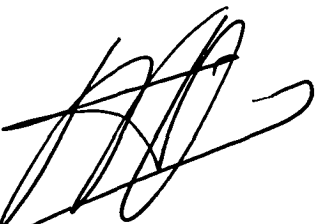
Feito a.º	52	de mes.
a.º	PL 622	de 10 99

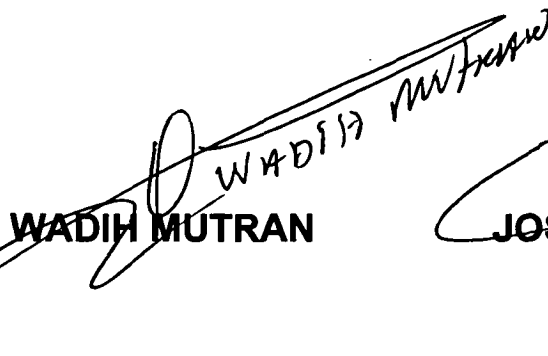
RECURSO

1.1 - REC
11-0001/2000

RECORREMOS à Douta Mesa, nos termos regimentais, do Parecer pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça ao PL 622/99, de iniciativa conjunta do Sr. Prefeito e do Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Município, que readequa dispositivos legais que disciplinam a remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 09 DE FEVEREIRO DE 2000.


BRASIL VITA


WADIH MUTRAN


JOSE VIVIANI FERRAZ

Folha n.º	53	de pros.
DL 622-99		

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Exmo. Sr. Presidente da E. Câmara Municipal de São Paulo

Referência: Projeto de Lei nº 622/99

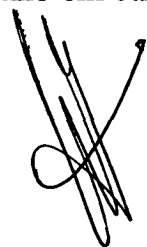
11 - REC
11 - 0011/2000

WALTER ABRAHÃO, Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, um dos autores da propositura em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, com fundamento no “caput” do artigo 79 do Regimento Interno dessa Casa, oferecer o presente **RECURSO** contra o Parecer nº 1/2000 emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, pelas razões a seguir expostas.

I - DO PREÂMBULO

O projeto de lei em causa foi encaminhado a essa Digna Casa de Leis, conjuntamente pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Corte de Contas do Município.

Respeitados os trâmites devidos, a propositura foi submetida à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer publicado no Diário Oficial do Município, de 2 de fevereiro do ano em curso, concluindo pela ilegalidade e inconstitucionalidade do texto.



Feito a.º	54	do proc.
a.º	PL. 632	de 10/89

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

II - DO CABIMENTO DO RECURSO

O recurso ora oferecido encontra amparo no “caput” do artigo 79 do Regimento Interno da Edilidade, que reza:

“Concluído o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação feita pela Assessoria Técnica da Mesa”.

III - DO DIREITO

Os ilustrados membros da Comissão em causa concluíram pela ilegalidade e inconstitucionalidade da mensagem, sob o argumento primeiro de vício de iniciativa.

Iniciam sua argumentação por configurar o Tribunal de Contas como órgão auxiliar do Poder Legislativo, restando-lhe defesa, sob sua ótica, iniciativa de projetos do teor do presente.

Aduzem, ainda, que o projeto, tal qual apresentado, não ofereceu possibilidade de examinar-se sua adequação aos termos do artigo 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal.

Encerram por abordar a questão do chamado teto salarial constitucional, dando como ainda aplicável o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, na redação primitiva.



Fezha n.º	53	de 1953
n.º	622	de 19

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Malgrado o reconhecido brilho dos signatários do parecer em pauta, à luz da melhor doutrina a argumentação que lhe dá suporte não merece prevalecer, impondo-se, ao revés, a reforma da conclusão dela decorrente.

Reclama análise preliminar, portanto, a questão da iniciativa para oferecimento da propositura em tela.

Nesse particular, unânime o entendimento doutrinário que reconhece inegável a competência do Tribunal, decorrente, no âmbito legislativo federal, do disposto nos artigos 73, 75 e 96 da Constituição. Tais dispositivos, encontram-se reproduzidos no “caput” do artigo 31 e no parágrafo único do artigo 151 da Constituição Estadual.

O citado artigo 73, após cuidar da composição do Tribunal de Contas da União, a ele estende as atribuições previstas no artigo 96 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, tal dispositivo estabelece que :

“ Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal...

b - a criação e a extinção de cargos e a renumeração dos seus serviços auxiliares...”

Já o artigo 75 da Carta Magna reza que as disposições da Seção que o compreende, aplicam-se à organização composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Municípios.

Trata-se, no dizer de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, de “norma de extensão normativa (ou seja, regra que estende a outro ou a outros órgãos normas que presidem a uma instituição, ou lhe cometem poderes).”

12
Folha n.º 56 de 56
n.º 623 de 1993

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10,686

Na esfera deste Município, de ser lembrado, que o inciso XII do artigo 48 da Lei Orgânica foi declarado inconstitucional, por limitar essa competência do Tribunal de Contas.

Reproduza-se, a propósito, parte da manifestação expressa pelo Desembargador Bueno Magano na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.754-0/6:

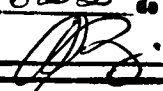
“É inconstitucional, por outro lado, a restrição do inciso XII do artigo 48 da Lei aqui em causa ao encaminhamento ao Legislativo de mera “sugestão de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração da Câmara Municipal;

O Tribunal de Contas do Município deve ter, a este respeito, a iniciativa do processo legislativo, “ex-vi” dos artigos 151 e 31 da Constituição do Estado e da remessa que este último faz ao artigo 96 da Constituição Federal.”(grifei)

Do mesmo modo, consoante mencionado anteriormente, a inquestionável maioria dos renomados autores pátrios concluem pela inafastável legitimidade dos Tribunais no encaminhamento autônomo de projetos das feições do presente.

Confira-se, nesse campo, o seguinte ensinamento do Mestre J. Cretella Júnior:

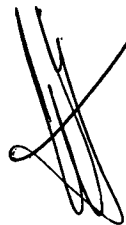


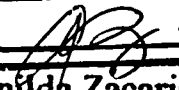
Folha n.º 57 do proc.
n.º PL-622 de 1993


Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

"Toda providência de natureza administrativa que qualquer tribunal, vinculado ao Poder Judiciário, poderá tomar, também é atribuída pela Carta Política ao Tribunal de Contas da União, exceto a jurisdicional, que a regra jurídica constitucional não lhe faculta. Assim, o Tribunal de Contas poderá organizar as próprias Secretarias e os servidores auxiliares. Poderá, ainda, mediante concurso, prover os cargos, admitindo os classificados ao quadro de pessoal. O Tribunal de Contas da União, pode, ainda, por seus membros integrantes, eleger o Presidente, o Vice-Presidente, e elaborar o próprio Regimento Interno, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos órgãos administrativos. Pode, ainda, conceder licença, férias e outros afastamentos aos Ministros e servidores. (in Comentários a Constituição 1988 - Editora Forense - Universitária - Volume V - pág. 2823)

Tem a mesma dicção o entendimento do Professor Michel Temer, "in verbis":



Folha n.º	58	do proc.
n.º	PL-622	de 1999
		

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

“Anotar-se que a iniciativa reservada aos Tribunais para propor projetos de lei significa que estes devem dirigir-se diretamente ao Poder Legislativo, propondo o projeto, sem a necessidade de fazê-lo passar, antes, pelo Executivo (in Elementos de Direito Constitucional - 7ª edição, pág. 138)”.

Digno de nota, também, o magistério de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, assim expresso em seus “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, Editora Saraiva, volume 2, pág. 135:

“Para salvaguardar a independência do Tribunal de Contas, evidentemente indispensável para o correto desempenho de suas atribuições, a Constituição lhe estende o disposto no art. 96 em favor dos tribunais judiciais. Assim, concede-lhe o direito de eleger seu presidente e respectiva Mesa diretora; elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares; prover os cargos de seu quadro administrativo (na forma da lei, embora); deferir licença e férias a seus membros e servidores (sempre na forma da lei).



Forma n.º 59 de proc.
n.º 12.622 de 10.99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Dá-lhe também poder de iniciativa, habilitando-o a propor ao Legislativo a criação de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, ou, eventualmente, a extinção de cargos". (grifei)

Não discrepa dos entendimentos até aqui alinhados, o sentir do também Professor José Afonso da Silva, estampado no "Curso de Direito Constitucional Positivo", editora Revista dos Tribunais, pág. 628, com a seguinte redação:

"O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional. Para garantia de sua independência orgânica, a Constituição lhe confere o exercício das competências previstas para os Tribunais Judiciais, constantes do art. 96, no que couber, tais como:... propor ao Congresso Nacional a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros e de serviços auxiliares." (grifei)

De todo o deduzido resulta, "in casu", a competência do Tribunal de Contas para os termos da questão ora debatida.

Firmada a competência, resta indagar da sua natureza. Pelo que se deprende da leitura do já mencionado artigo 96 da Lei Maior é ela privativa e não exclusiva dos Tribunais.



Processo n.º	60	do area.
n.º	PL. 632	de 1992
		

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686 -

A iniciativa é o momento inicial do processo legislativo, quando os interesses se articulam na proposta de lei. Antonio Balbino afirma que “iniciativa quer dizer prioridade, direito ou prerrogativa de ser o primeiro a propor ou a começar certas coisas” (Revista Forense - vol. 135/384).

No regime constitucional vigente, em matéria de iniciativa de lei, ficou consagrada, em princípio, a competência concorrente do Presidente da República e de qualquer membro ou comissão do Legislativo (art. 67 “caput”).

Entretanto, em certas hipóteses, a Constituição confere competência exclusiva ao Congresso Nacional, privativa ao Presidente da República e suplementar (art. 24, §2º).

Na lição de José Afonso da Silva, há uma diferença entre competência privativa e competência exclusiva, sendo que a primeira é delegável e a segunda indelegável.

Diz o renomado autor que:

“Quando se quer atribuir competência própria a uma entidade ou a um órgão com possibilidade de delegação de tudo ou de parte, declara-se que compete privativamente a ele a matéria indicada”. (Curso de direito Constitucional Positivo, 16ª edição - pág. 480/481).

Ora, como já salientado, o texto maior conferiu por força do disposto no seu artigo 96 competência privativa aos Tribunais para início do processo legislativo, nas hipóteses que enumera.

Essas considerações demonstram que o Tribunal de Contas do Município detém competência privativa e não exclusiva para encaminhar ao Legislativo mensagem relacionada aos seus quadros de pessoal.



Folha n.º	61	de 1998
n.º	22.622	de 1998

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Entretanto, o encaminhamento conjunto do projeto em causa não o macula de vício. Com efeito, o vício de iniciativa só se configura quando uma autoridade, usurpando o poder atribuído a outrem, pratica ato que não lhe compete.

Ainda mais, a usurpação pressupõe o desconhecimento, por parte do titular do direito, da propositura da mensagem, em verdadeira e indesejável invasão de competência, o que afronta o célebre princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Na hipótese em causa, por certo, não se configura usurpação da competência, o que viciaria de modo definitivo a mensagem, mesmo porque o Tribunal, por seu Presidente, também subscreveu o texto.

Ademais, não há como se vislumbrar qualquer laivo de indevida invasão de competência a possibilitar eventual questionamento de ferimento a dispositivo constitucional.

Ressalte-se, em remate, que o oferecimento conjunto da propositura fundamentou-se na salutar preocupação de deixar claro ao Poder Legislativo que suas disposições estão em consonância com as previsões orçamentárias vigentes, na conformidade do determinado na Lei Orgânica do Município.

Ultrapassados os óbices opostos à iniciativa, merecem atenção as demais questões levantadas no parecer impugnado.

Nesse particular, conforme bem deduzido na exposição de motivos, a mensagem dispõe sobre a concessão de duas gratificações, que, em verdade, substituem outras duas ora vigentes, adequando-as à natureza da própria atividade desenvolvida pelo Tribunal e às determinações da Emenda Constitucional 19/98.



Folha n.º	62	de 123
n.º	12.686	de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Assim, a Gratificação de Atividade de Fiscalização substitui a Gratificação de Gabinete instituída pela Lei nº 8.989/79, com regulamentação, por decreto, prevista no artigo 102 do mesmo diploma.

Esse último dispositivo autorizou o Prefeito a arbitrar a citada gratificação, evidentemente, depois de considerá-la criada pelo artigo 101 do Estatuto. E nem poderia ter sido diferente, porque, como sabem todos que lidam com a “res publica”, constitui matéria de reserva legal a criação de qualquer vantagem para os servidores públicos.

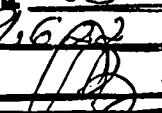
Ademais, não há óbices para que o legislador substitua um benefício pelo outro.

Aliás, esse recurso foi utilizado pela própria Edilidade quando, na Resolução nº 8 de 19.10.90, no parágrafo 2º do artigo 1º, substituiu a Gratificação de Gabinete pela Gratificação de Apoio ao Legislativo -Gal.

O projeto não cuida, como salientado, de reestruturação de cargos ou carreiras, tampouco de alteração de provimento dos cargos hoje existentes do quadro de pessoal do Tribunal. Trata-se de simples readequação de dispositivos legais atinentes à gratificação existente, não importando aumento de despesas.

A questão do denominado teto constitucional, ao que se deduz da leitura do texto em vigor a ele relacionado, tem vinculação evidente à percepção e não à fixação de valores, mesmo porque os limites podem ser modificados a qualquer tempo.



Processo nº	63	de 1982
Fls.	1692	de 1822
		

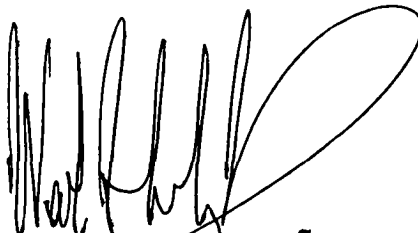
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

IV - DO PEDIDO

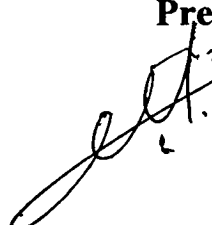
Diante do deduzido, demonstradas a constitucionalidade e legalidade da propositura, aguarda o Recorrente o recebimento e o provimento do presente apelo, para o fim de ser dado por rejeitado o parecer impugnado, com o conseqüente encaminhamento do projeto às demais Comissões Permanentes dessa Casa.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 2 de março de 2.000.



WALTER ABRAHÃO
Presidente do Tribunal de Contas
do Município de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, 13/5/02 rubricado sob
folha nº 64 e 65 =)

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico da Direção IV
Registro 10.795

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, 13/5/02 rubricado sob
folha nº 64 e 65 =)

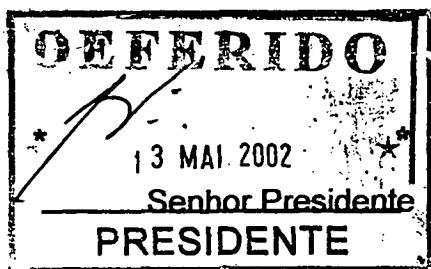
Creusa Leonilda Zanarias Alves
Chefe de Seção CS 10-Substituta
Registro 10.686



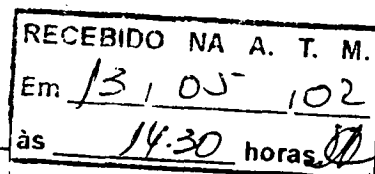
Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 9 de Abril de 2002
Assistente Técnico de Direção IV
Regist. 2002795

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº 173/02
Processo nº 1999-0.259.294-5



15 - DOCREC
15-0301/2002



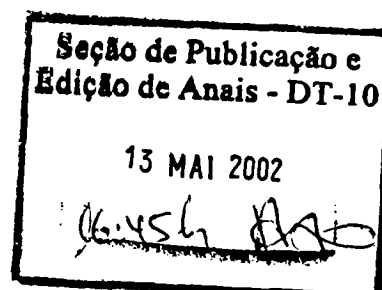
Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 622/99, que readequa dispositivos legais que disciplinam a remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/cmt
Ret 622-99





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

622 de 20 1990, 13/5/02

(a)

65 ✓
Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

À LEG.3

Senhor Chefe:

Para as providências que se fizerem necessárias,
em razão da aprovação da matéria constante do Ofício ATL. nº 173/02
da Senhora Prefeita.

13/05/02

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

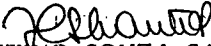
RECEBIDO EM LEG3
EM 13/05/02
AS 17.45 h.

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e conseqüente
arquivamento do projeto.

13/05/2002


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

13/05/2002


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 66/68

Em 23.105.102

(a) ZUZANNA ASSATO

Assistente de Chefia Técnica



Folha No	66	do proc
No	01-622	de 1999
O funcionário	[assinatura]	

2021 ASSATO

Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de maio de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0296/2002

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 622/99, de autoria do Executivo, que readequa dispositivos legais que disciplinam a remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 173/2002, de 09 de abril do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0301/2002.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/krms



Folha No	67	do proc
No	01-622	de 1999
O funcionário	ZUZASSATO	

Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de maio de 2002.

Recebi ofício Leg.3 nº 296, de 20/05/02, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 622/99, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 173/02, de 09 de abril do corrente, numerado como DOCREC 15-0301 /2002.

RECEBIDO
SGM/ATL

Elis C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL
22/05/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

68

do processo n°

01-622 de 1999 23, 05, 02

(a)

ZUZASSATO

Assistente de Chefia Técnica

Ao

DT. 94 - Senhora Chefe,

Para arquivamento.

23/05/2002

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica I^a
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	68
Arquivo em	24/05/2002
O Func.º	<i>[Assinatura]</i>
DILMA DE OLIVEIRA SANTOS Ass. de Secretária I	

S E G U E.....juntado nesta data, documento.....e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)